

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10920/001.722/93-90  
RECURSO Nº : 108.595  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE/SC  
SESSÃO DE : 16/OUTUBRO/96  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.878

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O lançamento de ofício, para cobrança do imposto de renda não recolhido no prazo legal, somente deve ser efetuado, após intimação formal, para apresentação da escrituração contábil dentro do prazo mínimo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10920/001.722/93-91  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.878

RECURSO Nº: 108.595  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

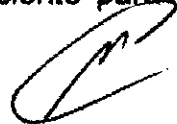
TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA., com sede em Joinville/SC, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeira instância, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 37/39, lavrado em 29/09/93, em decorrência de ação fiscal iniciada no dia 22 deste mesmo mês.

Trata-se lançamento do IRPJ devido a sua falta de recolhimento nos meses de janeiro a julho de 1993, calculado pela fiscalização com base no lucro presumido, tendo em vista que o sujeito passivo apresentou escrituração incompleta no período de janeiro a junho e não apresentou escrituração referente ao mês de julho. Também não foi apresentado o Livro de Apuração do Lucro Real.

A base de cálculo do imposto foi obtida a partir dos balancetes de janeiro a junho de 1993 e no mês de julho pelo Livro Registro de Duplicatas.

Dentro do prazo regulamentar o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 43, alegando que não vinha recolhendo os impostos visto que vinha acumulando prejuízos, trazendo aos autos cópia de seus balancetes mensais com apuração do lucro real de cada mês.

A autoridade recorrida manteve a exigência, sob o argumento de que a apresentação de escrituração após a lavratura do auto de infração não é suficiente para alterar o lançamento.



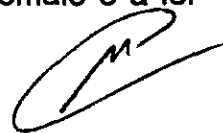
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10920/001.722/93-91  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.878

Irresignada, recorre a contribuinte a este Colegiado, mediante a petição de fls. 91/100 e anexos de fls. 101/329, iniciando sua defesa na exiguidade do prazo para apresentação da documentação, ou seja ação fiscal iniciada às 9:30 horas do dia 22 de setembro de 1993 e concluída às 8:00 do 29 do mesmo mês. Continua alegando que possuía prejuízos compensáveis de exercícios anteriores, na existência da escrituração, exceto do mês de julho e conclui pela apresentação no prazo de impugnação da escrituração completa, onde não há imposto a pagar.

Salienta, em sua peça recursal, que se porventura o valor do imposto lançado no auto de infração viesse a ser pago, implicaria - à vista dos resultados apurados e dos créditos compensáveis, como pletoricamente demonstrado e comprovado - em imediata restituição por parte do fisco. Neste caso, a cobrança não passaria de ato anômalo e a lei não preceituaria tal grosseria.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10920/001.722/93-91  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.878

V O I Ó

**CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR**

A controvérsia dos presentes autos diz respeito a cobrança do IRPJ dos meses de janeiro a julho de 1993, em ação fiscal iniciada no dia 22.09.93 e concluído no dia 29 deste mês, tendo a apuração sido feita com base no lucro presumido.

A justificativa da cobrança foi a constatação de que a contribuinte não efetuara os recolhimentos mensais do IRPJ, nem dispunha de escrituração que pudesse demonstrar seu lucro real, pois dispunha de balancete de janeiro a junho, sem a apuração do lucro real e não dispunha de escrituração do mês de julho.

Junto com a peça impugnatória, o sujeito passivo trouxe aos autos seus Balanços e demonstrações de resultados, apurando o resultado nos meses em exame, que apresentaram prejuízos.

Antes da análise destes fatos é importante salientar que o CTN e demais atos que tratam de imposto sobre a renda, determinam que a base de cálculo deste imposto é o lucro real, presumido ou arbitrado, mas a prevalência da tributação é sobre o lucro real que, como ressaltai do próprio nome, espelha a realidade dos ganhos auferidos e torna-se mais justo.

O lucro presumido, uma opção ao contribuinte, visa a simplificação da complexa apuração do lucro real, vindo o lucro arbitrado, como alternativa para se evitar a falta de pagamento de imposto, na impossibilidade de se apurar o lucro pelas outras duas formas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10920/001.722/93-91  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.878

A leitura do teor do art. 677 do RIR/80, revela que o processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com acréscimo de multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ora, o lançamento do imposto devido, com base no lucro real, depende da apresentação da escrituração e apuração deste lucro. Assim, antes do lançamento, é necessária a intimação formal para, no prazo legal, serem fornecidos os elementos necessários ao lançamento.

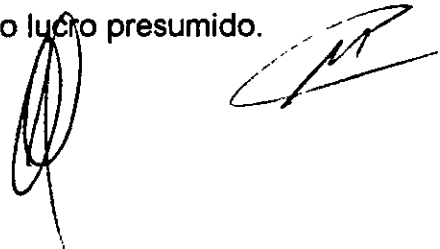
Este, no entanto, deve ser um prazo mínimo legal, devendo se alargar dadas as peculiaridades de cada caso, dentro do bom senso fiscal, pois a administração tributária não tem intenção e exigir mais que o devido.

Neste sentido, foi editado o Ato Declaratório Normativo CST nº 35/94 que estabelece:

"A exigência do imposto e da Contribuição Social devidos será efetuado com base nas regras de arbitramento somente no caso em que, após o decurso do prazo previsto na intimação a pessoa jurídica.

- a) obrigando a tributação com base no lucro real, deixar de apresentar escrituração contábil, na forma da legislação comercial;
- b) não abrangida a tributação com base no lucro real, deixar de apresentar o Livro Caixa, devidamente escriturado, quando mantiver escrituração contábil." (grifo nosso).

Apesar deste ato referir-se a lançamento com base no lucro arbitrado, o mesmo tratamento deve ser dado para cobrança com base no lucro presumido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10920/001.722/93-91  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.878

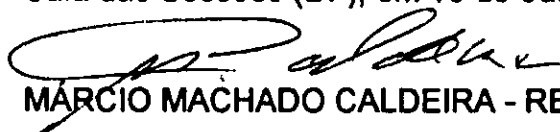
No caso dos autos, temos um termo de início de fiscalização e a verificação de escrituração incompleta para estes meses de janeiro a junho e, a falta dela para julho, com a posterior lavratura do auto de infração, decorridos, 07 (sete) dias entre os dois atos fiscais. Não há qualquer termo, concedendo um prazo, para atualização da escrituração.

No prazo de impugnação, a contribuinte traz sua escrituração capaz de demonstrar o lucro real neste período. Assim, ante a prematuridade do lançamento e, frente a documentação fornecida pela recorrente, não só durante a ação fiscal, como na peça impugnatória, deve ser cancelado o lançamento.

Ressalta-se que, a exigência fiscal revela-se tão inconsistente quando a contribuinte dispunha de escrituração, exceto para o mês de julho, pendente apenas da apuração do lucro real e qualquer oportunidade foi-lhe concedida para a conclusão do mesma.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1996

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

